



## UMA ABORDAGEM DA PERSPECTIVA DO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### AN APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN EDUCATIONAL LAW IN THE CONTEXT OF REGIONAL DEVELOPMENT

Monica Martins Cunha<sup>1</sup>

#### RESUMO

Identificamos a necessidade de tratar os desiguais de forma desigual, através de políticas públicas e ações afirmativas. Finalmente temos a Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) que contemplou as cotas sociais e raciais. Constatamos que o Ministério Público (MP) e a Ação Civil Pública (ACP) são instrumentos eficazes de tutela à educação nos conflitos específicos entre os atores que fazem parte desse cenário: instituições de ensino, governo, alunos ou responsáveis pelos alunos e professores. O estudo consistiu em uma análise descritiva em que verifiquei a aplicabilidade dos instrumentos ou mecanismos extrajudiciais (ou preventivos) e judiciais para efetivação da Cidadania. Para tanto foi feito um paralelo entre 2011 e 2019, onde depois da prática dos princípios da Gestão Educacional democrática verificamos um avanço da qualidade do desempenho dos alunos. No Estado de Goiás observamos a transformação de escolas estaduais em escolas estaduais integrais e militares. De acordo com a Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) tem fixo um percentual de 50% das vagas nas universidades federais para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio nas escolas públicas. E a escola integral ou militar em Goiás se encaixa no perfil de escolas públicas. Assim fazendo o legislador divide responsabilidade com o direito à educação promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. O acesso, permanência e conclusão na educação serão efetivados possibilitando de fato o desenvolvimento humano do cidadão.

**Palavras-chave:** direito; educação; inclusão.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Desenvolvimento Regional. Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiás. Brasil.  
E-mail: monicamcem14@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3915-4591>

## ABSTRACT

We have identified the need to treat unequal people unequally, through public policies and affirmative action. Finally, we have Law No. 12.711 (Brasil, 2012), which includes social and racial quotas. We found that the Public Prosecutor's Office (Ministério Público - MP) and the Public Civil Action (Ação Civil Pública - ACP) are effective instruments for protecting education in the specific conflicts between the players who are part of this scenario: educational institutions, the government, students or those responsible for students and teachers. The study consisted of a descriptive analysis in which I verified the applicability of extrajudicial (or preventive) and judicial instruments or mechanisms for making citizenship effective. To this end, a parallel was made between 2011 and 2019, where after practicing the principles of democratic educational management we saw an improvement in the quality of student performance. In the state of Goiás we observed the transformation of state schools into comprehensive and military state schools. According to Law No. 12.711 (Brasil, 2012), a percentage of 50% of places at federal universities is fixed for students who have attended secondary school in public schools. And the comprehensive or military school in Goiás fits the profile of public schools. In doing so, the legislator shares responsibility with the right to education, promoted and encouraged with the collaboration of society, for the development of the person to exercise citizenship and qualify them for the job market. Access, permanence and completion of education will be made effective, making it possible for citizens to develop as human beings.

Keywords: law; education; inclusion.

**Resumo Expandido recebido em:** 03/02/2024

**Resumo Expandido aprovado em:** 14/03/2025

**Resumo Expandido publicado em:** 19/03/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/redes.v2ianais.5289>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho procurou identificar como podem ser utilizados instrumentos extrajudiciais e judiciais para promover a inclusão social na educação, considerando a interseção da educação e o desenvolvimento regional.

Analisou o contexto de questões práticas, tanto extrajudiciais como judiciais, para proteção e garantias à educação com qualidade. Esclareceu tanto sobre os procedimentos administrativos, como pedagógicos, além de deixar claro sobre os órgãos e instituições (mecanismos judiciais). Através dos quais pode-se acionar o Ministério Público (MP) e as garantias judiciais. No século XXI prevalece a ideia de que a História do Brasil é fruto dos seus cidadãos, valorizando uma pluralidade de

possibilidades, possibilitando o desenvolvimento da humanidade. De acordo com o Conae (2010, p. 63) o:

ponto de partida para esta análise é a política que orienta a estruturação do novo PNE no que diz respeito ao ensino médio: a sua universalização com qualidade social, por meio de ações que visem à inclusão de todos no processo educativo, com garantia de acesso, permanência e conclusão de estudos com bom desempenho; respeito e atendimento à diversidade socioeconômica cultural, de gênero, étnica, racial e de acessibilidade, promovendo igualdade de direitos; e o desenvolvimento da gestão democrática (CONAE, 2010, p. 63).

Fica claro assim que esses procedimentos e mecanismos devem ser colocados à disposição dos alunos, responsáveis dos alunos, instituições de ensino e gestores educacionais, administrativos, professores, Ministério Público (MP), associações afins e ao Poder Público. Inclui-se cotas raciais e sociais como instrumento preventivo de garantias à educação. Tais procedimentos têm sido constatados mesmo que parcialmente em uma escola de Aparecida de Goiânia desde 2015, contribuindo para que a escola saísse do nível de pior escola do estado de Goiás no IDEB que em 2011, a unidade teve a 37ª pior média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) no Brasil, com 1,4% pontos no Ensino Fundamental/Anos Finais. O objetivo principal deste estudo é demonstrar a importância do acesso, permanência e conclusão na educação para o desenvolvimento humano do cidadão, proporcionando um desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

O estudo consistiu em uma análise descritiva em que verifiquei a aplicabilidade dos instrumentos ou mecanismos extrajudiciais (ou preventivos) e judiciais para efetivação da Cidadania. Para tanto foi feito um paralelo entre 2011 e 2019, onde depois da prática dos princípios da Gestão Educacional democrática verificamos um avanço da qualidade do desempenho dos alunos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito educacional sem sombra de dúvida tem contribuído para a prática da Cidadania, enfim todos da escola tem conhecimento sobre seus direitos e deveres nas relações jurídicas educacionais. Para tanto utiliza-se de mecanismos de proteção e garantias, que nem sempre são judiciais, ou seja, manejados junto ao Poder Judiciário, só utilizado em última instância. O legislador constitucional foi feliz quando dividiu responsabilidade com o direito à educação no art. 205 da Lei Maior: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho” (Brasil, 1988).

Trindade (2017, p. 10) defende que:

Com efeito, o desenvolvimento socioeconômico requer a participação de pessoas capazes de compreender o mundo de forma crítica, conviver com as diferenças e adotar comportamentos aptos a transformar a realidade, aplicando a qualificação profissional adequada na execução das atividades inerentes ao trabalho, com conhecimento científico na criação de novas tecnologias que possibilitem o avanço necessário à adequação dessas atividades às constantes transformações e às exigências o mundo moderno (Trindade, 2017, p. 10).

Na escola de Aparecida de Goiânia a divisão de responsabilidade começou a ser efetivada em 2015, onde parcerias foram feitas resultando em novos indicies. Já em 2019, a nota desta fase de ensino subiu de 1,4 % para 5,8%. Para tanto utilizou-se das garantias judiciais colocadas pelo autor para melhorar esses índices. Sendo assim a nova visão da Gestão Educacional que inclui o Direito Educacional como orientador na aplicação dos mecanismos ou instrumentos judiciais apresentou solução através da Assembleia Legislativa de Goiás que aprovou, em segunda e definitiva votação, o projeto do Governo, nº 2180 (Estado de Goiás, 2015), que dispõe sobre a transformação de oito unidades de escolas públicas estaduais. Na justificativa, o Governo explicou que o objetivo é ampliar o padrão de qualidade. Paro (2010, p. 772) defende que:

Educar não é apenas explicar a lição ou expor um conteúdo disciplinar, mas propiciar condições para que o educando se faça sujeito de seu aprendizado, levando em conta seu processo de desenvolvimento biopsíquico e social desde o momento em que nasce (Paro, 2010, p. 772).

Enfim o Direito Educacional não pode ser visto pelos profissionais do direito e da educação, com a mesma visão dos ramos tradicionais do direito Penal, Empresarial, Tributário e Civil. O Direito Educacional contribui mais para prevenir do que para apresentar soluções jurídicas. Sendo um pacificador de conflito de interesses entre alunos, professores, gestores educacionais e o Estado. Na escola de Aparecida de Goiânia todas as pessoas que compõem a escola recebem no início do ano letivo uma agenda escola contendo o regimento escolar. Neste é detalhado os direitos e deveres de cada aluno, professor, administrativo da escola.

Assim cabe ao gestor escolar esgotar todas as possibilidades de compor os conflitos nas relações jurídicas educacionais, para evitar a solução judicial. Sendo assim o estabelecimento de ensino deve elaborar o contrato de prestação de serviço educacional com clareza e disponibilizar aos alunos o regimento interno ou escolar da instituição de ensino. No colégio de Aparecida de Aparecida de Goiânia existe o que o autor coloca como sendo uma ouvidoria para atender às reclamações, esclarecer dúvidas e orientar aos alunos. As coordenadoras do turno da escola do Madre Germana atendem os alunos e pais na coordenação no segundo e quinto horário, reprimindo atos de indisciplina comprovando assim a visão de Joaquim (2015, p. 158), que afirma que:

[...] cabe, também, as instituições escolares, se necessário, reprimir, atos de indisciplina praticados por alunos e aplicar as penalidades pedagógicas nos casos previstos no Regimento Escolar ou interno. Entretanto, deve esgotar todos os recursos socio pedagógicos a ela inerente, inclusive ter uma equipe especializada de profissionais, como psicopedagogos e profissionais afins para atuar de forma preventiva nos distúrbios ou problemas de aprendizagem.

Na escola de Aparecida de Goiânia, os alunos que não fazem as atividades têm anotado o nome em uma parte específica da agenda escolar, no caso de reincidência por três vezes recebem uma ocorrência, perdendo nota.

De acordo com Sarkis (2019, p. 70) os:

valores éticos no ambiente educacional dão sentido aos projetos, desde que esses valores sejam vivenciados no cotidiano escolar. Na esfera militar, são exemplos disso: os rituais de entrada do aluno no colégio militar, as formaturas diárias e as datas comemorativas.

Dentre os objetivos da Gestão Educacional democrática a instituição de ensino deve promover e incentivar a participação dos alunos, pais ou responsáveis pelos alunos. No colégio de Aparecida os alunos do novo Ensino Médio participam de trilhas escolhidas por eles mesmos, tendo ciência e participando do processo e da proposta pedagógica. Promover, também, feiras de ciência, foro de debates, workshops, seminários, desenvolvendo aptidões e competência em benefício do aluno (Joaquim, 2015).

Sendo necessário despertar na população a consciência política e social de que todos são igualmente responsáveis pela educação. A criança em vulnerabilidade social tem o direito de ser atendida pelo poder público. Para tanto o Ministério Público (MP), o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipais de Educação atuam, preventivamente quando buscam o entendimento com a pessoa ou autoridade acusada da ameaça ou violação aos direitos infantojuvenis. Políticas públicas para educação básica e superior (Bazzanella, 2022).

Na escola de Aparecida de Goiânia existem alunos que precisam de professoras de apoio em tempo integral. A escola já assumiu a responsabilidade de reivindicar o direito de um profissional de apoio para o aluno que possui síndrome de down e deficiência intelectual. Constatamos assim o que disse Joaquim (2015, p. 160-161), na:

[...] definição do art.131 da Lei 8.069/1990, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei (art.131 ECA). (Joaquim, 2015, p. 160-161).

A escola e o Conselho Tutelar devem desenvolver juntos os esforços necessários à solução de questões indesejáveis. Assim o acesso à escola direito constitucional será efetivado. Além disso a escola precisa oferecer permanência à escola. Se não for possível o oferecimento de escola próxima da residência do aluno, o Poder Público tem a obrigação de implantar o programa suplementar de transporte escolar, como determina os art. 208, VII da CF e 54, VII do ECA. Este fato foi

observado nas proximidades da escola de Aparecida de Goiânia, onde o setor não oferece I fase do Fundamental. Pais tiveram que recorrer ao Conselho Tutelar que encaminharam a reclamação ao Ministério Público (MP), como dispõe o art 136, IV da Lei Maior. Depois da cobrança veio o resultado: uns três ônibus, custeados pelo Poder Público levam os alunos que residem na região do Madre Germana II para uma escola no Jardim América.

Temos mecanismos judiciais a serviço do direito educacional, que devem ser acionados por meio de instrumentos processuais. Estes são utilizados pelos profissionais do direito como advogados, juízes e promotores. Sendo aconselhável a solução consensual dos conflitos. Estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (MP), inclusive no curso do processo judicial. Enfim existe uma relação entre o acesso à educação e o acesso à justiça, até porque ambos são direitos e garantias constitucionais. Assim um baixo nível de educação dificulta o exercício da cidadania junto ao poder Judiciário. Trindade (2017, p. 45) defende que o:

Acesso e qualidade andam juntos. A educação à qual todos têm direito deve ser prestada visando ao desenvolvimento da pessoa, a preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania, objetivos que integram valores antropológicos-culturais, políticos e profissionais (Trindade, 2017, p. 45).

Incluindo não apenas fatores econômicos, mas também sociais e culturais. Por esse motivo o nosso direito segundo é complicado, sendo preciso que a lei seja mais compreensível para tornar-se mais acessível às pessoas comuns. Sendo admitidos toda espécie de ações pertinentes. No contexto do acesso à justiça não podemos deixar de destacar a importância dos juizados especiais, com a entrada em vigor da Lei 9.099/95, onde prevalece a técnica de composição de conciliações, diminuindo assim as eventuais sequelas entre alunos ou responsáveis, instituições de ensino, poder público e sociedade.

Como remédio jurídico de largo emprego temos o mandado de segurança individual, presente na Constituição de 1988. Este tem a finalidade de proteger direito subjetivo individual líquido e certo. O autor explica sobre o mandado de injunção utilizado na ausência de norma reguladora, para ser aplicada quando os direitos fundamentais de uma pessoa foram ameaçados ou violados. Este já foi acionado na

escola de Aparecida de Goiânia para pedir a professora de apoio para o aluno de possui Síndrome de Down e Deficiência intelectual. Além da responsabilidade social do Estado, escola, família e da sociedade e os instrumentos (administrativos e judiciais) para proteção e garantia à educação, é imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas e ações afirmativas na área educacional, sem a qual não teremos uma real garantia de uma educação com qualidade para todos.

As políticas afirmativas na educação são instrumentos preventivos. Alguma coisa já tem sido feita no Estado de Goiás com a transformação de escolas estaduais em escolas estaduais integrais ou militares. Nas escolas militares todos os alunos têm um melhor acesso estrutural e pedagógico onde o desempenho dos alunos tem se mostrado cada vez melhor, isso graças à parceria feita entre Estado, escola e comunidade.

O Estado e a sociedade brasileira demoraram a perceber que o princípio da igualdade de todos perante a lei não é suficiente para defender uma ordem social justa e democrática, pois as desigualdades foram acumuladas no processo histórico. Sendo assim identificamos a necessidade de tratar os desiguais de forma desigual, através de políticas públicas e ações afirmativas. Por isso, a Lei n.º 9.394 (BRASIL, 1996), alterada pela Lei n. 11.645 (Brasil, 2008) para estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, colocar o conteúdo programático o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

A inclusão social foi colocada na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n. 68/237, de dezembro de 2013 proclamou a “Década Internacional Afrodescendentes, com início em 1º de janeiro de 2015 e fim em 31 de dezembro de 2024 na construção da sociedade brasileira.

Gumbowsky, Jaraszek, Noernberg, Maia (2020, p. 91) afirmam que:

Existem tendências e muitas mudanças no mundo globalizado. Sabe-se, também, que a educação exige rígidos procedimentos técnicos e severo planejamento para oferecer ensino de qualidade para todos. Com o intuito de colaborar para a solução do problema, educação enquanto agente de desenvolvimento regional, sugere-se desenvolver um projeto capaz de promover o debate nas comunidades sobre as políticas pública que regem a matéria e a efetiva aplicação da tecnologia na educação (GUMBOWSKY *et al.*, 2020, p. 91).

Essas medidas compensatórias em favor dos afro-brasileiros ocorrem pois após a abolição o Estado brasileiro negou educação e qualificação para o trabalho e moradia (reforma agrária) para os ex-escravos. Essa reparação é um argumento de apelo moral e social e em 2014 foi criada pela OAB a Comissão Nacional da Verdade sobre a Escravidão Negra no Brasil, onde demonstram a importância de ações afirmativas por meio de reparação a população negra.

Em 2015 a ação afirmativa ou políticas afirmativas alcançaram não apenas os afro-brasileiros, mas também outros segmentos sociais historicamente discriminados. Deve-se coibir não apenas a discriminação do presente, mas eliminar os efeitos psicológicos, culturais e comportamentais, efeitos estes na chamada discriminação estrutural. A Lei nº 10.558 (Brasil, 2002), criou o Programa de Diversidade na Universidade para implementar e avaliar estratégias para promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes.

Isto ocorreu primeiramente nas universidades estaduais do Rio de Janeiro, com a implantação do sistema de cotas e da faculdade de Zumbi dos Palmares que tem como objetivo mudar a cara de educação no País. Na área da educação temos o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que é destinado à concessão de bolsas de estudos integrais e parciais para ensino superior. A partir de 2004 houve um crescimento continuado na taxa bruta de matrículas na Educação Superior. De 2009 a 2015 houve um aumento de 6,5 pontos percentuais, atingindo 34,6% de matrículas na Educação Superior, o que pode ser considerado um ritmo insuficiente para o cumprimento da meta em 2024 (PNE, 2015).

Finalmente temos a Lei nº 12.711 (Brasil, 2012) que contemplou as cotas sociais e raciais. Ela fixa um percentual de 50% das vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico a nível médio, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio nas escolas públicas (Joaquim, 2015). Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824 (Brasil, 2012) que define as condições gerais de reservas de vagas. Depois disso, muitos sentiram-se encorajados a colocar perante a opinião pública a sua visão do Brasil e suas aspirações de igualdade material e de reconhecimento, o que contribui para que a sociedade brasileira caminhe em direção ao multiculturalismo, tornando-se uma sociedade mais

aberta e plural, regida pela ética da diversidade. As ações afirmativas devem promover além do acesso à educação, a qualidade e consequente qualificação para o trabalho.

#### 4 CONCLUSÕES OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos que o Ministério Público (MP) e a Ação Civil Pública (ACP) são instrumentos eficazes de tutela à educação nos conflitos específicos entre os atores que fazem parte desse cenário: instituições de ensino, governo, alunos ou responsáveis pelos alunos e professores.

Sendo imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas e ações afirmativas na área educacional, sem a qual não teremos uma real garantia de uma educação com qualidade para todos. As políticas afirmativas na educação são instrumentos preventivos e em alguns casos essas políticas são temporárias. Identificamos assim a necessidade de tratar os desiguais de forma desigual, através de políticas públicas e ações afirmativas.

Depois disso, muitos sentiram-se encorajados a colocar perante a opinião pública a sua visão sobre o Brasil, que contribuiu para que a sociedade brasileira caminhasse em direção ao multiculturalismo, tornando-se uma sociedade mais aberta e plural, regida pela ética da diversidade. Alguma coisa já tem sido feita no Estado de Goiás com a transformação de escolas estaduais em escolas estaduais integrais e militares para atender a formação de todos os alunos da sociedade com um ensino de maior qualidade e civismo.

#### REFERÊNCIAS

BAZZANELLA, Sandro Luiz; GODOI, Cintia Neves. Educação como objeto de estudo nos programas brasileiros de pós-graduação *stricto sensu* em desenvolvimento regional. **Revista Húmus**, v. 12, n. 36, p. 422-453, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 12 set. 2023.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2010, Brasília, DF. **Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação:** o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias. Brasília, DF: MEC, 2010.

GUMBOWSKY, Argos *et al.* Educação e desenvolvimento regional: a UNESCO e as interseções com o desenvolvimento regional. **Interações**, Varginha, MG, v. 22, n. 2, p. 79-83, 2020.

JOAQUIM, Nelson. **Direito educacional brasileiro:** história, teoria e prática. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 155-185.

PARO, Vitor Henrique. A educação, a política e a administração: reflexões sobre a prática do diretor de escola. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 36, n. 3, p. 763-778, set/dez, 2010.

PNE. Observatório do PNE. **Educação Superior.** Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/12-ensino-superior>. Acesso em: 09 jun. 2018.

SARKIS, Socorro Maria de Jesus Seabra. **Valores éticos da cultura militar e sua influência no desempenho dos alunos do Sistema Colégio Militar do Brasil.** 2019. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

TRINDADE, Ely Jorge. **Garantia do direito à educação:** fator de desenvolvimento socioeconômico brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.